



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 119/2023

Processo Número: **6357/2023** | Data do Protocolo: 27/03/2023 18:23:10

Autoria: **Major Mecca**

Coautoria:

Ementa: Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos estaduais aos postulantes a cargos ou empregos públicos da administração pública direta ou indireta que tenham renda familiar per capita não superior a meio salário mínimo e aos doadores de medula óssea.





Projeto de Lei

Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos estaduais aos postulantes a cargos ou empregos públicos da administração pública direta ou indireta que tenham renda familiar per capita não superior a meio salário mínimo e aos doadores de medula óssea.

Major Mecca - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360033003000310033003A005000

Assinado eletronicamente por **SILAS MOREIRA RODRIGUES** em **27/03/2023 18:23**

Checksum: **F11238D3123A2974E506571A104655A62F1495FC8937584620D75E2253D80DDB**



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 ENTREGUE A MESM EN 24/ 03/ 2023 - 14: 54 - 005606

Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos estaduais aos postulantes a cargos ou empregos públicos da administração pública direta ou indireta que tenham renda familiar per capita não superior a meio salário mínimo e aos doadores de medula óssea.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado de São Paulo:

I - os candidatos que pertençam à família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), cuja renda familiar mensal per capita seja de até meio salário-mínimo nacional;

II - os candidatos, com registro ativo e atualizado, doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único - O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

Artigo 2º - Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:

I - cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II - exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III - declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

Artigo 3º - O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta Lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, referidas no art. 2º.

Artigo 4º - A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Um dos grandes problemas da vida moderna tem sido a dificuldade que a sociedade e o Estado têm em promover a distribuição de renda igualitária e justa entre os trabalhadores. Como resultado desse imbróglgio tem-se a persistência da desigualdade social, uma das principais causas que dificultam o crescimento econômico equilibrado e sustentável.

Reduzir as desigualdades sociais é objetivo dos governos assim como é deste projeto, que tem a intenção de reduzir as vicissitudes que impedem o acesso a cargos e empregos públicos, o que pode facilitar a reversão do estado de hipossuficiência econômica.

Importante frisar que a isenção de pagamento na taxa de inscrição funciona como um facilitador, mas não como violação ao princípio da isonomia, haja vista que não haverá privilégios no concurso público, auferindo o cargo ou o emprego, aquele candidato mais bem preparado. A eficiência no serviço público permanece com a seleção do melhor candidato.

Destarte, todas as pessoas que almejem a condição de servidor público continuam com o dever em preparar-se muito bem, até que estejam em condições para servir a sociedade paulista.

Nesse mesmo sentido, trata o projeto da isenção do doador de medulas ósseas que com sentimento de solidariedade e altruísmo, transmite esperança às pessoas que tanto sofrem com a produção deficitária de células sanguíneas.

Sobejamente sabido que a compatibilidade entre duas pessoas para promover a doação não é grande, especialmente quando não se trata de parentes consanguíneos ou colaterais, por isso a importância em estimular ainda mais pessoas a tornarem-se doadores voluntários de medula óssea.

Estimular o cadastramento de pessoas é a forma mais rápida em viabilizar o encontro de um doador compatível e reduzir ou suprimir as restrições que essa doença causa ou, até mesmo, salvar vidas.

Há iniciativa semelhante no governo federal que editou a Lei federal nº 13.656, de 30 de abril de 2018, porém adstritos apenas concursos públicos de acesso a cargos e empregos públicos da União.

Com a presente proposição o Estado de São Paulo soma esforços na redução de desigualdades sociais, e impulsiona o sentimento de solidariedade entre os cidadãos garantindo a supremacia do interesse público e a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Por tudo que foi exposto, concito os nobres parlamentares a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em

a) Major Mecca - PL

